



MUNICÍPIO DE ITAPEBI

ESTADO DA BAHIA

Poder Executivo

DECRETO N.º. 191/2021

"Institui, no Município de Itapebi-Bahia, as restrições indicadas, como medidas de enfrentamento ao novo coronavírus, causador da COVID-19, e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPEBI, NO ESTADO BAHIA, no uso da atribuição que lhe confere, considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem reduzir o risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus, bem como a ascendência dos casos ativos e a transmissibilidade das cepas identificadas no Estado da Bahia;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de mais medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença;

CONSIDERANDO o aumento dos indicadores - número de óbitos, taxa de ocupação de leitos de UTI e número de casos ativos - divulgados diariamente nos boletins epidemiológicos,

CONSIDERANDO a Legislação Municipal que autoriza o Poder Executivo a editar Decreto regulamentado os atos necessários a seu cumprimento, hipótese consagrada pela situação fática, que exige da municipalidade medidas mais enérgicas para conter a adoção das medidas inerentes ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da Pandemia do Coronavírus (COVID-19),



D E C R E T A

Art. 1º - Fica determinada a restrição de locomoção noturna, vedados a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas, das 21h às 05h, de 08 de julho até 18 de julho de 2021.

§ 1º - Ficam excetuadas da vedação prevista no *caput* deste artigo as hipóteses de deslocamento para ida a serviços de saúde ou farmácia, para compra de medicamentos, ou situações em que fique comprovada a urgência.

§ 2º - A restrição prevista no *caput* deste artigo não se aplica aos servidores, funcionários e colaboradores, no desempenho de suas funções, que atuam nas unidades públicas ou privadas de saúde e segurança.

§ 3º - Os estabelecimentos comerciais e de serviços, as igrejas, templos e centros religiosos, deverão encerrar as suas atividades com até 30 (trinta) minutos de antecedência do período estipulado no *caput* deste artigo, de modo a garantir o deslocamento dos seus funcionários, colaboradores e fiéis às suas residências.

§ 4º - Ficam excetuados, da vedação prevista no *caput* deste artigo:

I - os serviços de limpeza pública e manutenção urbana;

II - os serviços de entrega em domicílio (*delivery*) de farmácia e medicamentos;

III - as atividades profissionais de transporte privado de passageiros.

Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais que funcione como lanchonete, só poderão operar de portas abertas até as 21h horas, e, de portas fechada na modalidade de entrega em domicílio (*delivery*) até às 24h.

Paragrafo Único- a permissão prevista no *caput* deste artigo deverá obedecer às regras de distanciamento social.

Art. 3º - Fica vedada a venda de bebida alcoólica em quaisquer estabelecimentos, inclusive por sistema de entrega em domicílio (*delivery*) ou em depósitos e distribuidoras, de



08 de julho, no horário das 21h às 05h, até o dia 18 de julho de 2021.

Art. 4º - A lotação máxima permitida em cada estabelecimento comercial, de serviços e financeiro, como mercados e afins, lojas, academias, bancos e lotéricas, restaurantes, será de 05(cinco) pessoas no espaço de até 50m², e de 10(dez) pessoas no espaço de 51m² a 100m² e 15 (quinze) pessoas no espaço de 101m² a 200m².

§ 1º - Fica permitido o funcionamento de igrejas, templos e centros religiosos com lotação máxima de 30% da sua capacidade total, sendo mantidas as suspensões das atividades descritas no Art.6º. Os protocolos sanitários devem ser mantidos (uso obrigatório e correto de máscara, distanciamento de 1,5m entre pessoas e disponibilização de álcool na portaria e interior de cada ambiente). Recomenda-se a redução no tempo dos cultos, missas e reuniões.

Art. 5º - Ficam suspensos eventos e atividades no Município, independentemente do número de participantes, ainda que previamente autorizados, que envolvam aglomeração de pessoas, tais como: eventos desportivos coletivos e amadores, eventos recreativos em logradouros públicos ou privados, circos, passeatas e afins, durante o período de 08 de julho até 18 de julho de 2021.

Art. 6º - Fica suspensa a realização de *shows*, festas, confraternizações, públicas ou privadas, e afins, independentemente do número de participantes, até 18 de julho de 2021.

Art. 7º - Fica permitido o funcionamento do comércio e serviços bancários, restaurantes observados os protocolos sanitários estabelecidos (uso obrigatório e correto de máscara, distanciamento de 1,5m entre pessoas e disponibilização de álcool na portaria e interior de cada ambiente).

DAS SANCÕES

Art. 8º. Fica autorizada a Vigilância Sanitária Municipal, quais sejam Polícia Militar, Polícia Civil e agentes da Vigilância Sanitária do Município, servidores designados pelo Poder Executivo Municipal, com fundamento da lei 679 de 19 de julho de 2018, a constar, notificar as ocorrências de infrações, bem como a aplicação de multa por descumprimento a



medidas restritivas imposta pelo decreto, nos seguintes termos.

I - O descumprimento pela não utilização do uso correto de máscara em locais públicos e privados, está sujeito a pena de multa no grau leve, no importe de R\$ 350,00 a R\$ 1500,00 reais, com fulcro no art 144, inciso I, do Código Sanitário do Município de Itapebi.

II- O descumprimento por parte de estabelecimento comercial no que diz respeito as medidas de combate e contenção da pandemia do Covid-19 disciplinados em Decreto Municipal está sujeito a sanção em grau grave, com a aplicabilidade de multa na proporção de R\$ 1.501,00 a 5.000,00 reais, com fulcro no art 144, inciso II, do Código Sanitário do Município de Itapebi.

III - O descumprimento de isolamento social e quarentena por determinação de Órgão da Saúde do Município, está sujeito a pena de multa no grau leve, no importe de R\$ 350,00 a R\$ 1500,00 reais, com fulcro no art 144, inciso I, do Código Sanitário do Município de Itapebi.

Art. 9º Sendo o infrator reincidente na mesma aplicação será considerado no nível de gravidade superior àquele em que foi inicialmente enquadrado, nos termos do art 144 da lei municipal 679.

Parágrafo Único - Além de aplicação da penalidade disposta no artigo 9 , em se tratando de estabelecimento comercial, poderá ainda sofrer as sanções que darão ensejo ao cancelamento do alvará sanitário do estabelecimento.

Art. 10º - A Polícia Militar da Bahia, Polícia Civil, apoiará as medidas necessárias adotadas no Município, tendo em vista o disposto neste Decreto.

Art. 11 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itapebi-BA, oito de julho ano de dois mil e vinte e um.

JUAREZ DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal